



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073705-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes ODAIR MUNGO (ESPÓLIO), ANA CAROLINE PARRA MUNGO CELESTINO (INVENTARIANTE), JACQUELINE PARRA MUNGO, KLEBER MUNGO e CHRISTINA PARRA MUNGO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073705-26.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ana Caroline Parra Mungo Celestino

Agravado: o juízo

Voto nº 42.163

INVENTÁRIO - Pedido de recolhimento parcelado das custas iniciais - Indeferimento - Irresignação - Acolhimento parcial - Alegação de momentânea dificuldade financeira do espólio e herdeiros - Medida que se mostra cabível, in casu, por aplicação do art. 98, 5º e 6º, CPC - Deferimento anterior nos autos, ademais, do recolhimento das custas ao final da demanda - Previsão do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Cabimento do parcelamento pretendido, desde que haja o recolhimento integral antes da adjudicação ou da homologação da partilha - Agravo provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de inventário, indeferiu pedido de recolhimento parcelado das custas iniciais, considerando que “*Da leitura do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, infere-se que somente as despesas processuais podem ser objeto de pagamento parcelado, e não a taxa judiciária. Tais verbas não se confundem; e na lei não há palavras inúteis*”, determinando o recolhimento em 15 dias.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a justiça gratuita lhes foi negada diante do valor expressivo do espólio, composto por diversos imóveis, um veículo e participação societária, o que levou à necessidade de recolhimento da taxa judiciária, ao final do processo. Acrescentam que foi realizada a

apuração do valor da taxa com base no montante atualizado da causa, que resultou na quantia de R\$ 12.061,42, e como os herdeiros não conseguiram reunir o valor necessário para o pagamento integral, ingressaram com petição solicitando o parcelamento da taxa em 15 parcelas de R\$ 1.005,12. Alegam que o indeferimento do parcelamento impõe um ônus desproporcional aos herdeiros e inviabiliza o regular andamento do inventário, contrariando o princípio do acesso à Justiça, e que o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas no curso do procedimento, o que inclui a taxa judiciária, desde que preenchidos requisitos objetivos. Defendem que a taxa judiciária, por sua natureza tributária, está sujeita ao regime jurídico dos tributos, sendo devida pela prestação do serviço jurisdicional. O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, ao vedar o parcelamento das despesas processuais, não pode ser interpretado de forma absoluta a ponto de afastar a aplicação do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que expressamente prevê a possibilidade de parcelamento de tributos. Pedem a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para permitir o parcelamento da taxa judiciária em 15 parcelas.

Recurso processado com a concessão do pedido liminar. Dispensadas informações.

2. Comporta parcial acolhida o reclamo.

Com efeito, não obstante o entendimento trazido pelo magistrado, ante as dificuldades alegadas e considerando o permissivo trazido pelo artigo 98, §§5º e 6º, Código de Processo Civil, cabível a extensão do parcelamento autorizado em lei às custas iniciais, o que facilita o recolhimento por parte do interessado sem prejudicar demasiadamente o andamento processual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Gratuidade de Justiça Indeferimento do benefício Elementos constantes dos autos que não demonstram a hipossuficiência do agravante Possibilidade, contudo, de concessão do direito ao parcelamento das custas iniciais Aplicação do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil Recurso parcialmente provido”* (19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2027740-35.2019.8.26.0000, Relatora Daniela Menegatti Milano, j. 22/3/19).

Ou ainda: *“EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA INDEFERIMENTO MANTIDO, PORQUANTO NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO PLENA DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE, PORÉM, DE PARCELAMENTO*

DAS CUSTAS INICIAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §§ 5º E 6º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO ” (32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2049820-80.2025.8.26.0000, Relator Andrade Neto, j. 07.03.2025).

De se anotar, ademais, que na decisão de fls. 89/90 dos autos já havia sido autorizado o diferimento do pagamento das custas iniciais para antes da homologação da partilha, o que atende à disposição trazida no artigo 4º, §7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que não se mostra exigível, desde logo, o recolhimento da taxa judiciária.

Desse modo, ante a pretensão formulada pelos recorrentes, e sopesando-a com as disposições legais sobre o tema, cabível que se autorize o parcelamento das custas iniciais, com a ressalva de que haja o recolhimento integral do tributo antes da adjudicação ou homologação da partilha.

3. Ante o exposto, para o fim acima, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator